

PROCESSO - A.I. Nº 206983.0002/99-3
RECORRENTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS CIBRAN
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 30.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0130-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. O Recurso apresentado fora do prazo legal é considerado intempestivo, devendo ser arquivado pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular. Intempestividade corretamente decretada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento de seu Recurso Voluntário, por intempestividade, o autuado ingressou com a presente Impugnação alegando que, apesar de ter sido intimado da decisão da 1^a JJF, referente a este Auto de Infração, demorou alguns dias até que pudesse tomar conhecimento da mesma, e isto deveu-se à ocorrência de fortes chuvas que culminaram com estado de calamidade naqueles dias, resultando em tremendo alagamento e perda de diversos documentos, o que lhe teria deixado impossibilitado de realmente ter acesso, tanto no que diz respeito aos documentos para elaborar a defesa de seus direitos, quanto ao próprio documento cuja decisão e prazo para Recurso não foram efetivamente recebidos a tempo.

Por considerar que se tratou de motivo de força maior e caso fortuito, requereu a reconsideração da decisão de intempestividade do Recurso e a análise do mesmo.

A PROFAZ, no seu pronunciamento, entendeu que a alegação de caso fortuito / força maior não restou comprovada, pois, inclusive, o funcionário dos Correios conseguiu se dirigir a empresa e procedeu a intimação, apesar de toda chuva, e lembrou que os prazos processuais são corridos e peremptórios, não cabendo suspensão e interrupção, salvo se efetivamente comprovado o caso fortuito, o que não se verificou neste caso. Opinou, portanto, pelo Não Provimento da Impugnação.

VOTO

Inicialmente, cumpre informar que a intimação para conhecimento do resultado da decisão da 1^a JJF se deu em 14.11.2001, que, em função do feriado do dia 15.11.2001, o marco inicial para a contagem do prazo do Recurso é 16.11.2001, conforme se verifica no AR, fl. 267 dos autos, e data limite para a sua apresentação, 26.11.2001.

É público e notório que, nesta época do ano, ocorrem chuvas com relativa freqüência na Região Sudeste, inclusive na cidade do Rio de Janeiro, em razão da forte concentração de calor.

Só por isto, devido a precipitação atmosférica ser constante, e nos casos das grandes cidades provocar alagamentos, fica descartado o caso fortuito / força maior. Tal situação se daria, por exemplo, se chuvas torrenciais atingissem a cidade de Juazeiro, neste Estado, pois estas ocorrem

após longo período de seca (mais de 10 anos), mas, mesmo assim, com a tecnologia existente na atualidade, estas variações climáticas são previstas com relativa antecedência.

Mas, mesmo que admitamos que num determinado momento, sem que ninguém pudesse prever, ou até adivinhar – nem os mais renomados institutos meteorológicos – a ocorrência de tempestades tropicais, fica impossível acreditar que estas duraram, e consequentemente os alagamentos também, por três dias consecutivos (o Recurso foi entregue nos Correios em 29.11.2001, conforme envelope AR fl. 510), pois aí seria o caos total numa grande cidade como o Rio de Janeiro.

Assim, corroborando com o pensamento da douta Representante da PROFAZ, conlui que a alegação de caso fortuito / força maior não restou comprovada, até porque o funcionário dos Correios conseguiu se dirigir a empresa e procedeu a intimação, apesar de toda chuva.

Entendo, então, que ficou comprovada a intempestividade do Recurso Voluntário, e correta a decisão do seu arquivamento, à luz do art. 173, I e § 1º, do RPAF/99.

Ante o exposto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário apresentada pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado para o Auto de Infração nº 206983.0002/99-3, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS CIBRAN**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$148.602,52**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 150% sobre R\$14.172,34 e 60% sobre R\$88.597,50 e R\$45.832,68, previstas no art. 42, V, "a", e II, "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. PROFAZ